

Seguranças e Riscos da Propriedade territorial

Hugo Mazon¹
Prof. Dr. Norberto Hochheim²
Prof. Dr. Jürgen Philips³

UFSC – Departamento de Engenharia Civil

88040-970 Florianópolis SC

¹ hugo_mazon@hotmail.com

² norberto.hochheim@ufsc.br

³ jphilips@gmx.net

Resumo: A deficiência de informações fidedignas sobre sua própria realidade é uma das características de um grande número de municípios brasileiros. No Brasil, a problemática de confusão de limites e sobreposições de títulos de propriedade é tão antiga quanto a sua própria história. A legislação territorial do Império, apesar de ter concepção e objetivos claros de demarcação e registro das parcelas que compunham os patrimônios públicos e privados, não teve a eficiência desejada pelos administradores da época. Pode-se dizer que o marco do Direito de Propriedade está intimamente ligado a Constituição de 24, pois aqui se encontra em seu Artigo 179 a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela constituição do Império. Em seguida, a lei que define as terras devolutas garante legitimidade a posse mansa e pacífica. Desde então, as mudanças na legislação territorial brasileira passaram a priorizar certos direitos e deveres públicos e privados, constituindo segurança e até mesmo riscos a propriedade territorial, sendo físicos ou jurídicos. O presente trabalho tenta ponderar os extremos dos termos apresentando tabela comparativa que remete o tema.

Palavras chaves: Legislação territorial, Propriedade Territorial, Segurança e Risco jurídico.

Abstract: The deficiency of reliable information about their own reality is one of the characteristics of a large number of Brazilian municipalities. In Brazil, the issue of confusion of boundaries and overlapping of land titles is as old as his own story. The territorial law of the Empire, despite having clear objectives and design of demarcation and registration of parcels that comprised the public and private assets, did not have the desired efficiency by administrators of the time. You could say that the March of Property Rights is closely linked to the Constitution of 24, for here lies in its article 179 the sanctity of civil rights and political rights of Brazilian citizens, which is based on freedom, personal safety, and property is guaranteed by the constitution of the Empire. Then, the law that defines public land ownership ensures legitimacy calm and peaceful. Since then, the Brazilian territorial changes in legislation have to prioritize certain rights and duties, public and private, providing security and even risks to land ownership, and physical or legal. This paper tries to balance the extremes of the table showing comparative terms it refers the issue.

Keywords: Land law, Land Property, Security and Legal Risk.

1 Introdução

A deficiência de informações fidedignas sobre sua própria realidade é uma das características de um grande número de municípios brasileiros. É muito frequente o fato de executivos e legisladores municipais desconhecerem a porção de seu território que é ocupada ilegalmente por edificações, assim como é frequente, também, o desconhecimento da dimensão dos domicílios em favelas ou dos loteamentos irregulares.

Segundo Erba (2005), no Brasil a problemática de confusão de limites e sobreposições de títulos de propriedade é tão antiga quanto a sua própria história. A legislação territorial do Império, apesar de ter concepção e objetivos claros de demarcação e registro das parcelas que compunham os patrimônios público e privado, não teve a eficiência desejada pelos administradores da época. O principal erro recaiu na falta de ligação entre os registros de títulos e os documentos cartográficos produzidos pelos profissionais, que trouxe consigo a falta de correlação entre a posse efetiva do terreno e o direito adquirido expresso no Título de Propriedade, acarretando esta situação grave, que pode até ser qualificada de dramática, e que a grande maioria dos cidadãos brasileiros desconhece.

Com maior sutileza e menor visibilidade que a corrupção, a falta de segurança da terra e a desigualdade na cobrança de impostos territoriais também afetam fortemente o financiamento urbano e o desenvolvimento territorial e social da América Latina (LOCH, 2007).

2 Referencial Histórico

2.1 Constituição Política do Império do Brasil

A [Constituição Política do Império do Brasil datada de 25 de março de 1824](#), em seu 1º Título traz as primeiras diretrizes referentes ao Império do Brasil, seu território, governo, dinastia e religião.

Seu artigo 2º, trata da divisão do território, que estabelece a divisão por Províncias na forma encontrada na época, podendo as mesmas serem subdivididas como pedir o bem do Estado.

Pode-se dizer que o marco do Direito de Propriedade está intimamente ligado a Constituição de 24, pois aqui se encontra em seu Artigo 179 a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, sendo garantida pela constituição do Império, pela maneira seguinte:

“(...)XII. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica exceção, e dará as regras para se determinar a indemnização(...).”

Passa-se a partir da regulamentação da matéria constituinte, ser observado as responsabilidades inerentes à segurança do bem imóvel e de propriedade privada ou pública nos termos da lei, sendo nestes aplicados também os riscos inerentes à desapropriação das mesmas por motivos de bem coletivo.

2.2 Lei 601 de 18 setembro de 1850

A Lei 601 de 1850 dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica.

“A lei determina que medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:”

A referida lei define as terras devolutas e garante legitimidade a posse mansa e pacífica, adquirida por ocupação primária ou por já em posse do primeiro ocupante, sendo estas terras em cultivo ativo ou em princípio de cultivo. Legitima também a moradia do respectivo posseiro ou de seu representante, guardadas as regras seguintes:

“(...)§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comissão ou revalidadas por esta Lei, só darão direito à indemnização pelas bemfeitorias(...).”

Determinadas as posses, a referida lei também tratou de questões referentes a aquisição por compra e venda das terras devolutas do Império, onde em seu artigo 16, tratou das terras devolutas que se venderem e que ficam sempre sujeitas aos ônus seguintes:

“§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bensfeitorias e do terreno ocupado.
§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saharem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incutamento de um quarto ou mais de caminho.
§ 3º Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bensfeitorias e terreno ocupado.
§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.”

Neste contexto histórico, a ocupação da terra no país se deu sem maiores critérios, afirma Loch (2007). Por alguns séculos o objetivo principal era tomar posse, fato que gerou, por um lado, grandes imóveis improdutivos e, por outro, propriedades pequenas com tamanhos e formatos inviáveis a produção agrícola.

2.3 Estatuto da Terra – Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964

A criação do Estatuto da Terra esteve intimamente ligada ao clima de insatisfação reinante no meio rural brasileiro e ao temor, por parte do governo e da elite conservadora, da eclosão de uma revolução camponesa.

No dia 30 de novembro de 1964, o presidente da República decretou e sancionou a lei chamada de Estatuto da Terra, que regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para execução de Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, e assegura a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social.

Segundo o Artigo 2º da lei “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei”, em seguida em seu Artigo 12º “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei”. Assim o Poder Público, promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social. Cabendo aqui a desapropriação por interesse social, por fim, o Artigo 19º esclarece que a desapropriação se fará nas formas previstas na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

3 Dos Riscos “Atuais” Naturais

As catástrofes naturais, com o advento da tecnologia, passaram a ser melhor analisadas. O custo global relacionado aos desastres naturais aumentou significativamente, com um acréscimo da ordem de 14 vezes entre 1950 e 1990 (Munich Re, 1999 *apud* World Bank, 2003). Durante a década de 1990, as principais catástrofes naturais são relacionadas a perdas econômicas médias estimadas nos EUA na ordem de 54 bilhões de dólares ao ano (preços de 1999) (Munich Re, 1999, *apud* World Bank, 2003). O recorde de perdas foi cerca de US\$ 198 bilhões, registrados em 1995, ano do terremoto de Kobe, o equivalente a 0,7 por cento do produto interno bruto (PIB) do país (Japão), segundo Munich Re (1999), citado pelo Banco Mundial (2003).

Segundo Fernández (1996) as cidades em risco de desastres só têm recebido atenção considerável na literatura, a partir do terremoto em Lima (1746) e em Lisboa no passado, até mais recente nos terremotos de Kobe, Los Angeles, Miami e México, registrados na última década. Assim, com o surgimento de muitos estudos sobre desastres, mais atenção tem sido dada aos fenômenos físicos e detonadores de impacto e as respostas a esses eventos, principalmente aqueles relacionados à vulnerabilidade estrutural ou física dos edifícios, que moldaram as condições de risco e vulnerabilidade social das cidades afetadas.

A extensão de um desastre está relacionada com os níveis de investimento estabelecidos em uma determinada área, a concentração e centralização, com os processos específicos de urbanização e

formação do espaço interno da cidade. O "desastre" é socialmente construído e condicionado pela segregação social e espacial existente (FERNÁNDEZ, 1996).

Entre outros temas ou abordagens analíticas que têm recebido menos trabalho, tanto conceitualmente quanto empiricamente, cita-se a relação entre a chamada degradação ambiental e a criação de condições de risco e um potencial desastre em áreas urbanas ou, em outras palavras, a relação entre a degradação do ambiente urbano (e também regional) e da construção social das condições de risco. Esta área de preocupação diz respeito, em termos gerais, ao âmbito da chamada Gestão Ambiental Urbana (FERNÁNDEZ, 1996).

As catástrofes naturais, devido às precárias condições econômicas e sociais em que se deu a reprodução social da população economicamente ativa nas cidades (condições de trabalho, transporte e habitação), estão associadas a deslizamentos, desmoronamentos, inundações, acidentes de trânsito, onde o drama provocado por riscos naturais se multiplica.

As catástrofes naturais também trouxeram novas fontes de desastres sociais, ainda mais poderosos do que o natural, sendo que a população da baixa renda, que compõe a maior parte da população das cidades Latino Americanas, é a que acaba sendo a mais atingida por ocupar áreas irregulares. São ainda citadas, as crises periódicas de superprodução, fonte intermitente de confronto, guerra e destruição econômica, desemprego, fome, pobreza e degradação das relações sociais na reprodução capitalista.

4 A partir da Constituição Federal de 1988

4.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal é a Carta Magna que dita as diretrizes destinadas a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Partindo dos direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos, o Artigo 5º diz:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Especificando a temática em questão, observa-se a garantia ao direito de propriedade assegurado no inciso XXII da referida Lei. Por conseguinte, citam-se os incisos:

*"(...)XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento(...)"*

Pode-se mencionar aqui, os princípios gerais da atividade econômica, onde o Artigo 170 trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*"(...)II - propriedade privada;
III - função social da propriedade(...)"*

Da Política Urbana, cita-se o Artigo 182, *"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."* O referido

artigo traz em suas disposições, a propriedade urbana cumpridora de suas funções sociais quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, mesmo não sendo o observado na atualidade das cidades brasileiras. E prevê a justa indenização em dinheiro nas desapropriações de imóveis urbanos.

Mencionada a temática da desapropriação, obriga-se a citar a insusceptível desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva, não sendo definidos aqui seus critérios.

4.2 Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

O chamado Código Civil é a Lei que regulamenta as questões inerentes a sociedade embasada nas diretrizes traçadas pela Constituição Federal. Cita-se para a argumentação do tema os Direitos Reais, onde em Artigo 1.225, é elencado como Direito real, o direito a **Propriedade**. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228). O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (§ 1º).

Ainda no Artigo 1.228, a questão da desapropriação é citada ao mencionar que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante (§ 3º e 4º).

Seguindo com a análise dos termos referentes à propriedade de direito no Código Civil, apresenta-se a usucapião como forma de aquisição da mesma.

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.238). Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade (art. 1.239). Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 1.240).”

Aquisição pelo Registro do Título da propriedade é em termos legais no referido Código, a transferência entre vivos da propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245). E enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua ser o dono do imóvel (§ 1º). O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo (art. 1.246), dando segurança jurídica ao proprietário.

Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade (art. 1.275): por alienação; pela renúncia; por abandono; por perecimento da coisa; e por desapropriação.

O Código Civil brasileiro ainda refere-se ao direito de vizinhança, sendo de pertinente colocação, onde o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha (art. 1.277), cita-se este artigo para elencar a seguinte Lei denominada Estatuto da Cidade, que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

4.3 Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001

A Lei nº 10.257, foi promulgada para estabelecer diretrizes gerais da política urbana, onde para todos os

efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (parágrafo único).

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (art. 2), e para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, institutos jurídicos e políticos referentes à propriedade urbana:

- a) desapropriação;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- e) usucapião especial de imóvel urbano.

Gera desapropriação por pagamento em títulos, o não pagamento por cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, assim, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

5 Considerações Finais

As diferenças de termos são estabelecidas em dois níveis polares como sugere o tema: termo Segurança da Propriedade e Risco da Propriedade. Nesse contexto, percebe-se que se trata de um corte, na medida em que fica óbvio que classificar por extremos não reflete a complexidade da legislação brasileira, apesar de indicar os opostos. Em cada um dos termos, outras diferenças se fazem presentes, mas a forma abordada se refere e ilustra este oposto inserido nas leis. A Tabela 1 pretende facilitar a visualização dos pólos “Segurança” e “Riscos” da propriedade territorial.

Tabela 1 : Segurança e Riscos da Propriedade Territorial

Referência	Segurança	Risco
Natural	-	deslizamentos, desmoronamentos, inundações, acidentes de trânsito
Constituição do Império do Brasil (1824)	Artigo 179 (...) a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela constituição do Império pela maneira seguinte: “(...)XXII. E'garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude(...).”	Artigo 179 “(...) XXII (...) Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della.
Lei da Terra de 1850	(...) garante legitimidade a posse mansa e pacífica (...), (...) Legitima também a moradia do respectivo posseiro (...) (...) Artigo 16, aquisição por compra e venda das terras devolutas do Império(...)	Artigo 16 Ceder o terreno preciso para estradas publicas, Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável, Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaequer minas que se descobrirem nas mesmas terras.
Estatuto da Terra de 1964	(...) regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais(...) Artigo 12: (...) assegura a oportunidade de acesso à propriedade da	Artigo 12: (...) Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

	terra, condicionada pela sua função social(...)	Cabendo aqui a desapropriação por interesse social(...).
Constituição Federal de 1988	<p>Artigo 5º (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social(...)</p> <p>(...) XXVI - a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (...)</p> <p>Artigo 170 trata da ordem econômica:</p> <p>(...) assegurar a todos, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <p>(...) propriedade privada; função social da propriedade(...)</p> <p>(...) insusceptível desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural(...).</p>	<p>Artigo 5º (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;</p> <p>XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (...)</p>
Código Civil de 2008	<p>(...) Direito real, o direito a Propriedade (...)</p> <p>(...) O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (...)</p> <p>(...) usucapião como forma de aquisição da mesma (...)</p> <p>(...) Aquisição pelo Registro do Título(...) (...) O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro(...)</p> <p>(...) direito de vizinhança (...)</p>	<p>(...) usucapião como forma de aquisição da mesma (...)</p> <p>(...) desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente(...)</p> <p>(...) perde-se a propriedade (art. 1.275), por alienação; pela renúncia; por abandono; por perecimento da coisa; e por desapropriação.</p>
Estatuto da Cidade de 2001	<p>(...) objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (art. 2)(...)</p> <p>(...) concessão de direito real de uso;</p> <p>concessão de uso especial para fins de moradia (...)</p> <p>(...) usucapião especial de imóvel urbano (...)</p>	<p>(...) usucapião especial de imóvel urbano (...)</p> <p>(...) institutos jurídicos e políticos referentes à propriedade urbana: desapropriação; parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;(...)</p> <p>(...) Gera desapropriação por falta de pagamento em títulos(...)</p>

6 Referências Bibliográficas

- BRASIL.** Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de Outubro de 1988* – Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.
- BRASIL.** *Constituição Política do Império do Brasil. Promulgado em 25 de março de 1824* – Planalto do Governo. www.planalto.gov.br. Acesso em 14.09.2010.
- BRASIL.** Lei nº 601 de 18 de setembro de 1.850.
- BRASIL.** Lei nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.
- BRASIL.** Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.
- BRASIL.** Lei nº 10.257 de 2001.
- Erba, D. A. et al (2005).** *Cadastro multifinalitário como instrumento de política fiscal e urbana*. Rio de Janeiro, 2005. p. 75-101.
- Fernández, M. A.** *Ciudades en Riesgo. Degradación ambiental, riesgos urbanos y Desastres*. Red de Estudios Sociales en Prevención de Desastres en América Latina. 1993. 132 p.
- Loch, C. Herba, D. A.** *Cadastro Técnico Multifinalitário: Rural e Urbano*. Cambridge. MA: Lincoln Institute of Land Policy, 2007.
- WORLD BANK, 2003.** *Building Safer Cities. The Future of Disaster Risk*. Washington, D.C. 293 p.